

PARECER N° 7/PP/2018-P

CONCLUSÕES

1.- O exercício de funções de Técnica Superior na Faculdade de Engenharia da Universidade (...) é incompatível com a advocacia;

2.- Caso venha a celebrar contrato nestas condições, a Exma. Colega requerente deve *“suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição ou do registo quando ocorrer incompatibilidade superveniente”*

Por e-mail remetido ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados em 22-02-2018, a Exma. Sra. Dra. (...), titular da cédula profissional (...), veio questionar se a eventual celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo (7 meses) para o exercício das Funções de Técnica Superior na Faculdade de Engenharia da Universidade (...) é incompatível com o exercício da advocacia.

O Conselho Geral despachou o expediente para este Conselho Regional por ser deste a competência para emissão de, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.).

1.- O artigo 4º da Lei 62/2007, que fixa o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, estabelece que:

1 - O sistema de ensino superior compreende:

a) O ensino superior público, composto pelas instituições pertencentes ao Estado e pelas fundações por ele instituídas nos termos da presente lei;

b) O ensino superior privado, composto pelas instituições pertencentes a entidades particulares e cooperativas.

2 - Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado a criação de uma rede de instituições de ensino superior públicas que satisfaça as necessidades do País.

Daqui podemos concluir que a Faculdade de Engenharia da Universidade (...), sendo pertencente ao Estado, é uma instituição de ensino superior público

2.- O artigo 9º do mesmo diploma legal diz que:

1 - As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo vi do título iii.

2 - Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo vi do título iii, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.

Ou seja, a Faculdade de Engenharia da Universidade (...), é uma pessoa colectiva de direito público.

3 - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artigos 81º e 82º do E.O.A.

Dispõe o artigo 81.º do E.O.A.:

“nº 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

nº 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

4.- Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração **exemplificativa** de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade. Esta enumeração de cargos, actividades e funções visa acautelar que o exercício da profissão de advogado se fará sem a acumulação de outras que, objectivamente, podem levantar perante outros advogados, magistrados, cliente e público em geral, dúvidas quanto à simples possibilidade de ser mantida a fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão.

5.- A alínea i) do nº 1 deste artigo 82º declara a incompatibilidade do exercício da advocacia com os seguintes cargos, funções e actividades:

“i) Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”

E o nº 2 deste mesmo normativo consigna que *“as incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação. O modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade...”*

6.- Dentro deste circunstancialismo temos de concluir que o exercício das funções de Técnica Superior na Faculdade de Engenharia da Universidade (...) é incompatível com o exercício da advocacia.

7.- Caso venha a celebrar o contrato nestas condições, a Exma. Colega requerente deve *“suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição ou do registo quando ocorrer incompatibilidade superveniente”* nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 37º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários e da alínea d) do artigo 91º do Estatuto da Ordem dos Advogados

CONCLUSÕES

1.- O exercício de funções de Técnica Superior na Faculdade de Engenharia da Universidade (...) é incompatível com a advocacia;

2.- Caso venha a celebrar contrato nestas condições, a Exma. Colega requerente deve *“suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer no prazo máximo de trinta dias a suspensão da inscrição ou do registo quando ocorrer incompatibilidade superveniente”*

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer

Porto, 15 de Março de 2018

O Relator,

Rui Costa